

LEI N° 3.630, DE 06 DE ABRIL DE 2021

DISPÔE SOBRE O PARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE ALEGRE/ES COM SEU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS, GERIDO PELO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALEGRE/ES – IPASMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Alegre, Estado do Espírito Santo, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica autorizado o parcelamento dos débitos decorrente do atraso nos repasses de Contribuição Previdenciária, parte patronal e alíquota suplementar ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, das competências dos exercícios de 2019 (janeiro a março, maio, junho e dezembro) e 2020 (janeiro a junho), em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, nos termos do artigo 5º da Portaria MPS nº. 402/2008.

Parágrafo único – é vedado o parcelamento, para o período a que se refere o caput deste artigo, de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, de débitos não decorrentes de contribuições previdenciária.

Art. 2º - Para apuração do montante devido a ser parcelado, os valores originais serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio porcento) ao mês e multa de 2% (dois porcento), acumulados desde a data do vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

Art. 3º - As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescidas de juros simples de 0,5% (meio porcento) ao mês, acumulados desde a data da consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do pagamento.

Art. 4º - As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescidas de juros simples de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois porcento), acumulados desde a data do vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 5º - Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios – FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento, não pagar no seu vencimento.

Parágrafo único – a garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse de cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Alegre - ES, 06 de abril de 2021.

NEMROD EMERICK - Nirrô
Prefeito Municipal

ANEXO

**MEMORIA DE CALCULO – JUROS POR ATRASO DOS REPASSES DE CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS, PARTE PATRONAL E ALÍQUOTA SUPLEMENTAR AO REGIME
PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ALEGRE/ES**

EXERCÍCIO	FUNDO	PARTE PATRONAL	PARTE ALÍQUOTA SUPLEMENTAR	TOTAL	TOTAL ATUALIZADO
2019	PMA / Ação Social	R\$ 39.276,72	R\$ 75.914,86	R\$ 115.191,58	R\$ 173.113,48
2019	Educação	R\$ 75.297,25	R\$ 149.270,62	R\$ 224.567,87	R\$ 343.918,76
2020	PMA	R\$ 72.092,56	R\$ 167.086,40	R\$ 239.178,96	R\$ 324.343,26
2020	Educação	R\$ 128.852,86	R\$ 298.620,02	R\$ 427.472,88	R\$ 578.357,50
2020	Ação Social	R\$ 3.270,67	R\$ 7.554,26	R\$ 10.824,93	14.711,20
TOTAL		R\$ 318.790,06	R\$ 698.446,16	R\$ 1.017.236,22	R\$ 1.434.444,20